



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Parelhas**

C. G. C. (M.F.) 08.087.501/0001-81  
AVENIDA JOÃO PESSOA, 91 - C. E. P. 50.300

LEI Nº 671, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a Organização do Magistério Municipal, estreitando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que exercem suas atividades no âmbito da Rede Escolar do Município.

Art. 3º - Os cargos do magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e nomeação, agrupando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

- I - Docência
- II - Supervisão
- III - O.E.O. - Orientação Educacional
- IV - Direção
- V - Vice-Direção

Art. 4º - A classificação de cargos se fará de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Art. 5º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Art. 6º - Entende-se por supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente, na execução das atividades educativas e no planejamento e acompanhamento do funcionamento da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Parágrafo Único - Os especialistas em Supervisão, no efetivo exercício de suas funções, terão direito atribuído a uma gratificação de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

Art. 7º - Entende-se por direção e vice-direção o cargo de administração de escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança, levando-se em consideração, o servidor com curso de magistério ou especialista em educação, e que tenha pelo menos 01 (um) ano de experiência em sala de aula.

§ 1º - A função de vice-direção, será criada pelo Executivo Municipal, para estabelecimento de ensino que atingir uma matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

§ 2º - Ao professor na função de direção, será atribuída uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

§ 3º - Ao professor na função de vice-direção, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 8º - O quadro de magistério, tem a estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondendo a cada uma delas, um nível de formação mínima, a saber:

I - Professor, classe 1 (P.1.I) - Professor com nível de formação correspondente ao curso de 1º Grau incompleto;

II - Professor, classe 1 (P.1.C) - Professor com nível de formação correspondente ao curso de 1º Grau completo;

III - Professor, classe 2 (P.2.I) - Professor com nível de formação representada por conclusão de curso de 2º Grau inespecífico;

IV - Professor, classe 2 (P.2.E) - Professor com nível de formação representada pela conclusão do curso de 2º Grau específico;

V - Professor, classe 3 (P.3.C) - Professor com nível de formação representada pela conclusão de curso superior de licenciatura curta específica;

VI - Professor, classe 3 (P.3.P) - Professor com nível de formação representada pela conclusão de curso superior de licenciatura plena;

VII - Supervisor, classe 2 (S.2.E) - Supervisor com nível de formação representada pelo curso de 2º Grau completo específico;

VIII - Supervisor, classe 3 (S.3.C) - Supervisor com nível de formação representada pela conclusão de curso superi-

or com habilitação específica de curta duração.

IX - Supervisor, classe 3 (S.3.P) - Supervisor com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com habilitação de licenciatura plena;

X - OE - Orientador Educacional, classe (OE.3) - Orientador com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com habilitação específica de licenciatura plena;

XI - Diretor, classe 2 (D.2.M) - Diretor com nível de formação representado pela conclusão de curso de 2º Grau específico;

XII - Diretor, classe 3 (D.3.A) - Diretor com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com habilitação específica.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Art. 9º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

- I - por nomeação;
- II - por contrato.

### CAPÍTULO IV

#### DO ACESSO

Art. 10 - O acesso de uma para outra classe, dar-se-á pela habilitação prevista para a classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - Atingida a habilitação prevista o funcionário adquire a prioridade para acesso de classe.

Art. 11 - O acesso de uma categoria para outra, dar-se-á por habilitação e necessidade do ensino.

### CAPÍTULO V

#### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - O pessoal do magistério de que trata esta Lei poderá ter o seguinte regime de trabalho:

- I - 24 horas semanais
- II - 32 horas semanais

Art. 13 - O servidor do magistério, disporá de 4 (quatro) horas da carga horária semanal, para o exercício de horas/atividades.



Parágrafo Único - Compreende-se por horas/atividades, o tempo destinado ao preparo de aulas, bem como as reuniões relativas as atividades e as outras encargos curriculares.

Art. 14 - O servidor do magistério municipal, poderá ser removido de uma para outra escola municipal.

- I - a pedido, quando convier ao servidor;
- II - por conveniência do ensino;
- III - por permuta.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas, com antecedência de dois meses, e serão efetuadas em período de férias, para que a mudança de professor, não prejudique o ensino.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 15 - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 16 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias.

Art. 17 - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria constituição do país assegura ao servidor público, bem como a CLT e Estatuto do Funcionário Público Municipal.

I - licença não remunerada, para trato de interesses particulares;

- II - férias regulamentares;
- III - licença remunerada por motivo de saúde;
- IV - licença remunerada por gestação;
- V - licença por acidente de trabalho;
- VI - afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento, e luto por pais, filhos e conjuge;
- VII - aposentadoria para professoras, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério.

Art. 18 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- I - vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Lei Trabalhista;
- II - gratificação por tempo de serviço;
- III - gratificação por exercício da profissão, em local de difícil acesso correspondente a 10% (dez por cento) do salário, inclusive em caráter provisório, será regulamentado por Lei Municipal;
- IV - regência de classe.

§ 1º - Ao servidor estatutário, por cada 5 (cinco) anos de serviço completados será atribuída uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, cumulativos até um máximo de cinco períodos.

§ 2º - Ao professor no efetivo exercício do magistério em sala de aula, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, como regência de classe.

#### CAPÍTULO VII

##### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 19 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, e com os seus ônus para os cofres públicos.

Art. 20 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se de artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o chefe imediato.

Art. 21 - As férias do professor são usufruídas no pe-

período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 22 - Os especialistas em educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo a escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

#### CAPÍTULO VIII DO TREINAMENTO

Art. 23 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função à finalidade da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 24 - Compete ao Órgão de Educação em coordenação com o de Administração a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 25 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sedeadas ou não no Município.

#### CAPÍTULO IX DOS DEVERES

Art. 26 - A presente Lei, define como deveres de ser-



vidor do magistério municipal:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - eficiência de acordo com o seu nível de qualifi-

cação.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses registros, será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação Municipal.

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses registros, poderá acarretar:

- I - advertência ao servidor nomeado ou contratado;
- II - rescisão do contrato;
- III - demissão.

#### CAPÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os atuais ocupantes dos cargos de magistério, que não possuam a qualificação prevista no quadro de pessoal do magistério, terão seus direitos assegurados pela presente Lei.

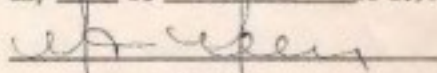
Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ocorrerão por conta de dotações destinadas à educação, através do Orçamento Municipal ou de Créditos Adicionais, e celebração de convênios, quando for o caso.

Art. 29 - Caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas especificadas no Art. 28 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para o fim específico.

Art. 30 - As disposições omissas e casos específicos, serão regulamentados em legislação complementar.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 527 de 26/12/1972.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARQUEIRA-CE  
em, 28 de dezembro de 1.986.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE
PROFESSOR	- 1º Grau incompleto	F-1-I
	- 1º Grau completo	F-1-C
	- 2º Grau inespecífico	F-2-I
	- 2º Grau completo específico	F-2-E
	- Licenciatura curta	F-3-C
	- Licenciatura plena	F-3-P
SUPERVISÃO	- Curso de Magistério	S-2-E
	- Curso Supervisão licenciatura curta	S-3-C
	- Curso Supervisão licenciatura plena	S-3-P
ORIENTADOR EDUCACIONAL	- Curso Superior com habilitação específica	OE-3-E
DIRETOR E VICE DIRETOR	- Curso de 2º Grau específico	D-2-E
	- Curso Superior com habilitação específica	D-3-E





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Parelhas**

C. G. C. (M.F) 08.087.261/0001-81  
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.300

Anexo da Lei nº 671 de 29/12/86.

CATEGORIA	SÍMBOLO	PARTICIPAÇÃO	VEDO. MENSAL	
			32 horas	40 horas
PROFESSOR	P.1.I	20%	695,42	983,00
	P.1.O	20%	695,42	983,00
	P.2.I	20%	683,40	1.028,10
	P.2.E	20%	804,00	1.206,00
	P.3.E	20%	1.045,20	1.567,80
	P.3.P.	20%	1.206,00	1.809,00
SUPERVISOR	S.2.B	20%	804,00	1.206,00
	S.3.C	20%	1.045,00	1.567,80
	S.3.P	20%	1.206,00	1.809,00
ESCRIVÃO FUNÇÃOAL	OU.3.B	20%	1.206,00	1.809,00
DIRETOR	D.2.H	30%	804,00	1.206,00
	D.3.H	30%	1.045,20	1.567,80
Vice-DIRETOR	D.2.H	20%	804,00	1.206,00
	D.3.A	20%	1.045,20	1.567,80